



Ministério da Fazenda  
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar CEP 70070-917  
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 254 AAP/GM-/MF

Brasília, 17 de outubro de 2016

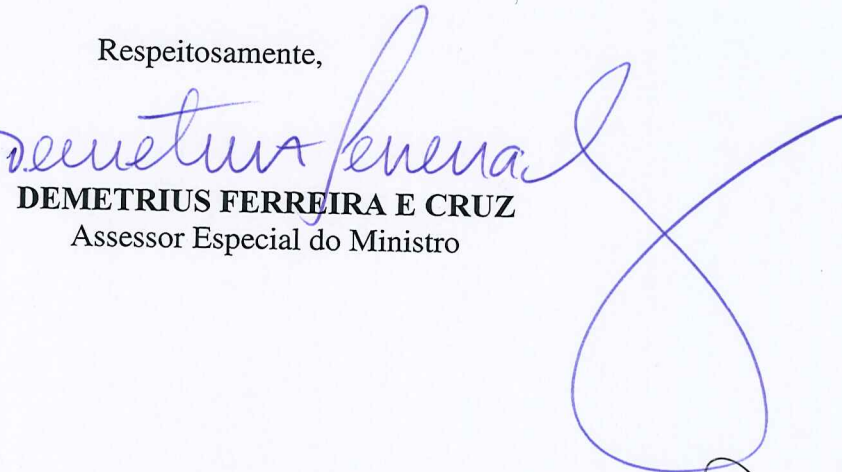
A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SIMONE MORGADO  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136  
Brasília - DF

**Assunto: Of. Pres. Nº 119/16-CFT, de 03.08.2016**

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópia do Memorando nº 657/2016/RFB/Gabinete, de 10.10.2016, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 3.247/2015.

Respeitosamente,

  
**DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ**  
Assessor Especial do Ministro



Anexo: 1/4



Ministério da  
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 657/2016 – RFB/Gabinete

Brasília, 10 de outubro de 2016.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Projeto de Lei nº 3.247/2015, que altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para permitir a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, dos valores repassados aos cooperados em decorrência da prestação de serviços em nome da cooperativa.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 151, de 13 de setembro de 2016, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou a proposição legislativa em epígrafe.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*

JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil

Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 [www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)

Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por THAIS CORSETE ROCHA, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Ministério da  
Fazenda

Receita Federal

Brasília, 13 de setembro de 2016.

## NOTA CETAD/COEST Nº 151/2016

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei 3.247/2015. Cooperativas. Exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins dos valores repassados aos cooperados.

E-processo nº: 10030.000467/0816-26

Esta Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício Pres. nº 119/16-CFT, de 03/08/2016, da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, endereçado ao Ministro de Estado da Fazenda, o qual solicita a estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 3.247/15, correspondente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018. O pedido foi encaminhado ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil via memorando nº 10.170 AAP/MF, de 15/08/2016 da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda, e encaminhado a este Centro de Estudos em 18/08/2016, protocolado no e-processo com o número 10030.000467/0816-26.

2. O Projeto de Lei nº 3.247/15, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, altera os artigos 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para permitir que as cooperativas que prestam serviços possam deduzir da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, os valores repassados a seus associados decorrentes dos serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

*"Projeto de Lei nº 3.247/2015**Art. 2º O arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:**"Art. 15 .....**VI – os valores repassados aos associados, decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa.*

Documento assinado digitalmente por ~~CLAUDEMIR RODRIGUES MÁLAQUIAS~~ Para os fins do disposto nos incisos II e VI, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes, respectivamente, da venda de bens em mercadorias e da prestação de serviços

Autenticado digitalmente em 13/09/2016 por IRAILSON CALAJO SANTANA, Assinado digitalmente em 13/09/2016 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Assin

ado digitalmente em 13/09/2016 por CLAUDEMIR RODRIGUES MÁLAQUIAS

*vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.*

*§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a VI do caput:*

*..... " (NR)*

*"Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do art. 15, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996," (NR)*

*..... "*

3. O artigo 15 da MP nº 2.158-35/01, lista os itens de receita que as sociedades cooperativas estão autorizadas a excluir da base de cálculo do PIS/Cofins:

*"Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001*

*Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:*

*I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;*

*II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;*

*III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;*

*IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;*

*V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos."*

Ao incluir o inciso VI, passam a ser contempladas as receitas de prestação de serviços. Alguns tipos de cooperativas de prestação de serviços já estão contempladas com a possibilidade de exclusão, como é o caso das cooperativas de crédito, de transporte de carga e de radiotaxi:

*"Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.*

*Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins: (Redação dada pela lei nº 12.973, de 2014)*

*I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012) "*

Quanto ao regime de incidência do PIS/Cofins, de acordo com o artigo 33 da Instrução Normativa SRF nº 635, de 24/03/2006, as sociedades cooperativas, exceto as de produção

agropecuária e as de consumo, apuram a contribuição para o PIS/PASEP e Cofins no regime de incidência cumulativa.

Documento assinado digitalmente em 13/09/2016 por IRAILSON CALADO SANTANA, Assinado digitalmente em 13/09/2016 por IRAILSON CALADO SANTANA, Assinado digitalmente em 13/09/2016 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Assinado digitalmente em 13/09/2016 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

4. Tendo como base a legislação acima, a partir das informações prestadas pelas cooperativas na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ, foi estimado o impacto fiscal de acordo com a tabela abaixo:

**Estimativa de Impacto Fiscal - PL 3.247/15**

**Cooperativas - Exclusão da Base de Cálculo do PIS/Cofins dos Valores Repassados aos Cooperados**

| 2016   |        | 2017   | 2018   |
|--------|--------|--------|--------|
| Anual  | Mensal |        |        |
| 628,50 | 52,37  | 670,14 | 718,71 |

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*

**IRAILSON CALADO SANTANA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO NAME RIBEIRO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da RFB.

*Assinado digitalmente*

**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do CETAD

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2016 por IRAILSON CALADO SANTANA, Assinado digitalmente em 13/09/2016 por IRAILSON CALADO SANTANA, Assinado digitalmente em 13/09/2016 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Assinado digitalmente em 13/09/2016 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS